Projeto de Lei nº. /2012

“Institui o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos profissionais do Sistema Único de Saúde – PCCS – SUS, do município de Patos, e dá outras providências”.

Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, Estado da Paraíba, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei, de acordo com as Leis Federais nº. 8.080 de 19 de setembro de 1990 e 8.142 de 28 de dezembro de 1990.

Título I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei “Institui o Plano de Carreira, Cargos e Salários dos profissionais do Sistema Único de Saúde PCCS-SUS, do Poder Executivo Municipal de Patos”.

Parágrafo Único – Mediante transformação dos respectivos cargos, os servidores serão incluídos nas classes ou categorias cujas atribuições sejam correlatas com as dos cargos ocupados na data de vigência desta lei, observada a escolaridade, a especialização ou a habilitação profissional exigida para o ingresso.

Art. 2º - O Sistema Único de Saúde do Município de Patos é gerido pela Secretaria Municipal de Saúde, instituição essencial para a garantia do direito à saúde e provedora das ações indispensáveis ao seu pleno exercício, através de ações individuais e coletivas de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde no âmbito do Município.

Capítulo II

DA FINALIDADE

Art. 3º - Esta lei estabelece no Município de Patos, as regras de qualificação profissional, habilitação para ingresso, regime de remuneração e estruturação dos cargos pertencentes às Carreiras dos Profissionais do Sistema Único de Saúde no âmbito do Poder Executivo do Município.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se:

I – Assistente em Saúde – Compreendendo as categorias profissionais que realizam, sob supervisão, atividades que exigem níveis de escolaridade de ensino fundamental e médio, profissionalizante ou não.

II – Especialista em Saúde – Compreendendo categorias profissionais que realizam atividades que exigem graduação de nível superior de ensino.

Art. 5º - Os profissionais do Sistema Único de Saúde do Município de Patos, pertencentes ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde são regidos por esta Lei.

Art. 6º - A carreira dos profissionais do Sistema Único de Saúde será única, abrangente, multiprofissional e desenvolver-se-á dentro dos padrões que integram as áreas de atuação do sistema.

Capítulo III

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 7º - Os princípios e diretrizes que norteiam o Plano de Carreira, Cargos, e Salários – PCCS - SUS, do pessoal da área da saúde do Município de Patos são:

I – Universalidade: integram o Plano, todos os trabalhadores dos diferentes órgãos e instituições integrantes do Sistema Único de Saúde.

II – Eqüidade: fica assegurado o tratamento igualitário para os profissionais integrantes dos cargos iguais ou assemelhados, entendido, como igualdade de direitos, obrigações e deveres.

III – Participação na Gestão: para a implantação ou adequação deste Plano às necessidades do Sistema Único de Saúde, deverá ser observado o princípio da participação dos servidores e do gestor municipal de saúde.

IV – Mobilidade: entendida esta como garantia de trânsito do trabalhador do Sistema Único de Saúde pelas diversas esferas de governo, sem perda de direitos ou da possibilidade de desenvolvimento na carreira.

V – Flexibilidade: importando este na garantia de permanente adequação do plano de carreiras às necessidades e à dinâmica do Sistema Único de Saúde.

VI – Concurso Público: é a única forma de ingressar na carreira de saúde, resguardando os servidores estáveis, segundo a Constituição Federal, exceto as nomeações para cargos em comissão, prevista em Lei.

VII – Carreira: como instrumento de gestão, entendendo-se por isto que o plano de carreiras deverá se constituir num instrumento gerencial de política de pessoal integrado ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional.

VIII – Educação Permanente: importando este o atendimento da necessidade permanente de oferta de educação aos trabalhadores do Sistema Único de Saúde.

IX – Avaliação de Desempenho: entendida como um processo focado no desenvolvimento profissional e institucional.

X – Compromisso Solidário: compreendendo que o Plano de Carreira é um ajuste firmado entre gestores e trabalhadores em prol da qualidade dos serviços, do profissionalismo e da adequação técnica do profissional às necessidades dos serviços de saúde.

Título II

DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Capítulo I

DA CONSTITUIÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 8º - O quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde constitui-se dos servidores efetivos no Serviço Público Municipal, que integram a Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde.

§ 1º - Integram também o Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de saúde os cargos de provimento em comissão, previstos na Estrutura Organizacional e os profissionais contratados temporariamente, em caráter de emergência com prazo pré-estabelecido sem direito a renovação de vínculo contratual.

§ 2º - O quantitativo dos cargos existentes e dos novos cargos consta do Anexo I desta Lei.

Art. 9º - Os cargos de provimento efetivo da Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde da Secretaria Municipal de Saúde são organizados e observarão notadamente:

I – Vinculação à natureza das atividades da Secretaria Municipal de Saúde e aos objetivos da Política de Saúde do Município de Patos, respeitando-se a habilitação exigida para ingresso no cargo, vinculada diretamente ao seu perfil profissional e ocupacional e a correspondente qualificação do servidor.

II – Sistema de formação de recursos humanos e institucionalização de programas de capacitação permanente do Quadro de Pessoal para o Sistema Único de Saúde, mediante integração operacional e curricular com as instituições de ensino nos diferentes graus de escolaridade.

III – Adequação dos recursos humanos às necessidades específicas dos segmentos da população que requeiram atenção especial.

V – Rede de serviços públicos de saúde constituirá campo de aplicação para o ensino e pesquisa em saúde.

VI – Aperfeiçoamento profissional e ocupacional mediante programas de educação continuada, formação de especialistas e treinamento em serviço.

VII – Especificidades do exercício profissional decorrente de responsabilidades e riscos oriundos do contato intenso e continuado com os usuários portadores de patologias de caráter especial e ambientes insalubres e periculosos.

VIII – Investidura nos cargos de provimento efetivo da carreira através de aprovação prévia em concurso público de provas e/ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, na forma prevista em lei.

IX – Adoção de sistema de movimentação funcional na carreira, moldado no planejamento e de acordo com o plano de metas institucionais, no desenvolvimento organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, na motivação e na valorização dos Profissionais do Sistema Único de Saúde.

X – Garantia da oferta contínua de programas de capacitação voltados para o desenvolvimento e fortalecimento gerencial da Secretaria Municipal de Saúde.

XI – Avaliação do desempenho funcional, mediante critérios estabelecidos pelo SUS.

XII – Garantia de condições adequadas de trabalho.

XIII – Adoção de uma sistemática sob os preceitos do SUS, tendo como referência o piso salarial de cada categoria.

XIV – Otimização do Sistema Único de Saúde com vistas à dinamização dos seus serviços e à universalização do seu atendimento à população.

Capítulo II

DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art. 10° - A Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde é constituída de **progressão horizontal e vertical de** cargos:

I - ASSISTENTE EM SAÚDE:

A - Auxiliar em Saúde: compreende as categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade de ensino fundamental;

B - Assistente Técnico em Saúde: compreende as categorias profissionais que realizam atividades que exigem, para o seu exercício, nível de ensino médio e/ou profissionalizante.

II – ESPECIALISTA EM SAÚDE: compreende as categorias profissionais que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade mínimo correspondente ao ensino superior, com registro no respectivo conselho de classe, quando assim exigido por lei federal, de acordo com a Resolução nº. 287 de 08/10/1998 do Conselho Nacional de Saúde.

III – AUTORIDADE SANITÁRIA: compreende as categorias profissionais que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade mínimo correspondente ao ensino superior, com registro no respectivo conselho de classe.

IV – AUDITOR EM SAÚDE PÚBLICA: compreende as categorias profissionais com graduação superior em ciências contábeis, medicina, enfermagem, odontologia e farmácia, entre outros, com registro no respectivo conselho de classe, quando assim exigido por lei federal, sem vínculo com o setor privado e especialização em Saúde Pública e em Auditoria.

V – GESTOR EM SAÚDE: compreende as categorias profissionais que exigem, para o seu exercício, nível de escolaridade mínimo correspondente ao ensino superior, com registro no respectivo conselho de classe, quando assim exigido por lei federal, e pós-graduação em Saúde Pública ou coletiva, vigilância em saúde, administração hospitalar, administração pública, auditoria em serviços de saúde, gestão de serviços de saúde pública, educação e comunicação em saúde.

Parágrafo Único: Os cargos ou empregos relacionados neste artigo terão suas respectivas atividades relacionadas em cada plano de carreiras.

Art. 11° - O perfil profissional e ocupacional, parte integrante de cada cargo devidamente identificado no anexo II desta Lei, vincula- se diretamente à natureza do cargo decorrente da especificidade da habilitação exigida para o seu provimento, bem como da complexidade das atribuições a ele inerentes, originárias das ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde.

Capítulo III

DAS ÁREAS DE ATUAÇÃO E DAS ESCALAS DE PADRÕES DE VENCIMENTOS

Art. 12° - O Quadro dos Profissionais da Saúde fica composto pelos cargos titularizados pelos servidores dos níveis superior, médio e fundamental do Quadro Geral do Pessoal que estiverem, efetivamente, exercendo suas atividades profissionais em áreas de saúde, ainda que não integrantes da Secretaria Municipal de Saúde.

Seção I

DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 13° - Os cargos do Quadro dos Profissionais da Saúde, de conformidade com a natureza, o grau de complexidade, o nível de responsabilidade das atribuições e a escolaridade mínima exigida para seu provimento, ficam distribuídos em 4 (quatro) Grupos, a saber:

I – Grupo 1 – Cargos de natureza técnica ou técnico-científica, correspondentes a profissões regulamentadas, em lei federal, cujo exercício exija formação de grau superior ou habilitação legal equivalente.

II – Grupo 2 – Cargos de natureza técnica de nível médio, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao ensino médio completo ou curso técnico correspondente.

III – Grupo 3 – Cargos de natureza técnica - auxiliar, cujo exercício exija formação escolar correspondente ao ensino médio completo ou equivalente.

IV – Grupo 4 – Cargos correspondentes às atividades auxiliares da saúde, cujo exercício exija formação escolar do ensino fundamental, suplementada por conhecimentos e habilidades especiais, adquiridos mediante cursos ou treinamento em serviço.

Capítulo IV

DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 14° - A série de classes dos cargos que compõem a carreira dos Profissionais de Saúde estrutura-se em linha horizontal de acesso, em conformidade com o respectivo nível de habilitação e perfil profissional e ocupacional, identificada por letras maiúsculas assim descritas:

I – Auxiliar em Saúde

Classe A – ensino fundamental

Classe B – ensino fundamental, qualificação ou experiência profissional.

II – Assistente Técnico em Saúde

Classe C – ensino médio completo;

Classe D – ensino técnico completo e/ou qualificação profissional, com registro em órgão de classe.

III – Especialista em Saúde

Classe E – ensino superior completo, habilitação e registro em órgão de classe;

Classe F - requisito da classe “E” mais curso de especialização ou qualificação ou experiência profissional de no mínimo 360 horas;

Classe G – requisito da classe “E” mais mestrado;

Classe H – requisito da classe “E” mais doutorado.

IV - Autoridade Sanitária

Classe I –, requisito da classe “E” mais especialização.

V – Auditor em Saúde Pública

Classe J - requisito da classe “E” mais especialização e auditoria.

VI – Gestor em Saúde

Classe K – requisito da classe “E” mais pós-graduação em saúde pública ou coletiva, vigilância em saúde, administração hospitalar, administração pública, auditoria em serviços de saúde, gestão em saúde pública e comunicação em saúde.

§1º - Cada classe desdobra-se em níveis, que constituem a linha vertical de progressão.

§2º - Os cursos de aperfeiçoamento, qualificação e/ou capacitação profissional, serão conferidos e/ou reconhecido por uma Comissão Constituída para este fim e deverão obedecer, dentre outros, os seguintes requisitos à sua pontuação:

I - Carga horária mínima de 30 (trinta) horas em instituição reconhecida.

Parágrafo Único: Para fins de reenquadramento, os profissionais que desempenham suas atividades na área da saúde, sejam considerados todas as suas qualificações.

III - Somente serão computados os cursos realizados dentro da área de atuação do profissional ou relacionados com abrangência do SUS.

§3º - A carga horária de cursos de aperfeiçoamento e/ou capacitação profissional contada para posicionamento na classe não será recontada para efeito de nova progressão horizontal.

§4º - Os títulos de ensino médio, graduação ou pós-graduação deverão estar de acordo com o perfil profissional do servidor, ou relacionados com a área de atuação ou correlatos com a abrangência do SUS, no Município de Patos.

Capítulo V

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art.15° - O desenvolvimento do trabalhador na carreira dar-se-á através da progressão vertical e progressão horizontal por tempo de serviço e por mérito profissional.

I – Progressão vertical é a passagem do trabalhador de uma classe para outra, no mesmo cargo ou emprego, mediante o cumprimento de interstício e atendimento de requisitos de formação, qualificação ou experiência profissional.

II - Progressão horizontal é a passagem do trabalhador de um padrão de vencimento ou de salário para outro, da mesma classe, dá-se por tempo de serviço que deve ser automático, mediante o cumprimento de requisito de tempo de efetivo exercício no cargo.

III- Progressão por mérito de desempenho, que é a passagem de um trabalhador de um padrão de vencimentos para outro, depois de ser avaliado o seu desempenho profissional.

Seção II

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art.16° - A progressão horizontal por tempo de serviço é a passagem do servidor público municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei, de um nível subseqüente da mesma classe desde que:

I – cumprido o estágio probatório de três anos.

§1º - As demais progressões, após o término do estágio probatório, ocorrerão a cada dois anos.

§2º - Os coeficientes para os aumentos salariais de um nível para o subseqüente ficam estabelecidos 2% a cada 2 anos, de acordo com o anexo III.

§3º - As demais normas da avaliação processual referida neste artigo, incluindo instrumentos e critérios, são as previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e regulamento específico da área da saúde.

Art. 17° – Será garantida pela Secretaria Municipal de Saúde oferta contínua de programas de atualização, capacitação, voltados para o desenvolvimento e seu fortalecimento gerencial, a cada 2 (dois) anos, no mínimo, bem como parcerias junto a conselhos, universidades e órgãos de representação profissional.

Seção III

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MÉRITO PROFISSIONAL

Art. 18° – A progressão horizontal por mérito profissional dar-se-á de forma horizontal, mediante avaliação de desempenho e desenvolvimento, a cada dois anos de efetivo exercício no cargo, acrescido de 10% (dez por cento) na Tabela Salarial.

§1º – A avaliação de desempenho e desenvolvimento do servidor é o processo que adota fatores, parâmetros e metas pré-estabelecidas, visando mensurar o desenvolvimento das atividades direcionadas para a consecução dos objetivos organizacionais.

§2º – A avaliação do desempenho do servidor deve ser abrangente, contemplando:

I – Os diferentes aspectos da sua formação e os níveis de complexidade das atividades desempenhadas pelas equipes de trabalho.

II – A capacidade técnica assistencial no contexto da infraestrutura dos serviços de saúde.

III – As especificidades locais e as realidades epidemiológicas.

IV – A pactuação entre Conselho Gestor e o Municipal, em consonância com as metas previstas no Plano Municipal de Saúde.

V – A prestação de contas ao controle.

VI – A repercussão dos processos de desenvolvimento sobre o serviço de saúde de Patos à população.

§3º- O Programa de Avaliação de Desempenho e Desenvolvimento (PADD) estabelece critérios capazes de avaliar a qualidade dos processos de trabalho em saúde, de cunho pedagógico, contínuo, permanente, crítico, participativo, abrangendo de forma integrada o servidor, com sua participação no processo de prestação de serviços de saúde à população e avaliação do Órgão ou da Instituição.

Art. 19° – Os critérios para avaliação de desempenho e desenvolvimento do servidor serão elaborados e executados pelo Conselho de Acompanhamento do Plano, respeitando o artigo 3º desta Lei, observando:

Parágrafo Único: Adoção de modelos e instrumentos que atendem à natureza das atividades, asseguradas os seguintes princípios:

a) Legitimidade e transparência do processo de avaliação;

b) Periodicidade;

c) Contribuição do servidor para essas definições dos objetivos do órgão ou serviço;

d) Adequação aos conteúdos ocupacionais e as condições reais de trabalho, de forma que caso haja condições precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação;

e) Conhecimento do servidor sobre todas as etapas da avaliação e do seu resultado final;

f) Direito de manifestação às instâncias recursais.

g– Definição metodológica dos indicadores de avaliação.

h – Definição de metas dos serviços e das equipes.

Art. 20° – A avaliação de desempenho e desenvolvimento para fins de mérito profissional será realizada por composição de média de pontos anuais, uma vez a cada período de dois anos, em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único: As repercussões financeiras decorrentes da progressão por mérito profissional serão concedidas subseqüentemente à avaliação de desempenho e desenvolvimento, respeitando os termos da presente Lei.

Art. 21° – Caberá a Secretaria Municipal da Saúde e ao Conselho de Acompanhamento do Plano, a organização, o planejamento, a promoção e o controle dos cursos ou programas de capacitação, buscando parcerias/convênios necessários, sempre de acordo com suas necessidades e prioridades das ações e serviços, vinculando a realização das qualificações ao melhor funcionamento do Sistema de Saúde, dentro dos interstícios estabelecidos, assegurando a todas as categorias funcionais, a oportunidade de participação.

§1º – O Programa de Formação tem como objetivos:

a) Conscientizar o Profissional de Saúde para a relevância do seu papel, enquanto agente na construção do Sistema Único de Saúde – SUS;

b) Preparar o Profissional de Saúde para desenvolver-se na carreira, objetivando seu engajamento no plano de desenvolvimento organizacional do Sistema Único de Saúde – SUS;

c) Promover o desenvolvimento integral desde a alfabetização até os mais altos níveis de educação formal;

§2º – Caberá a Secretaria Municipal da Saúde a elaboração de programação para afastamento e participação do Servidor em estágios profissionais, visitas técnicas, congressos, seminários, capacitações, complementações de escolaridade e cursos de aperfeiçoamento, especialização e pós-graduação.

§3º- O servidor municipal terá direito a qualquer tempo a se afastar das atividades profissionais para participação em cursos de aperfeiçoamento, especialização, pós-graduação, mestrado, doutorado, residência e pós-doutorado respeitando-se o período de cada nível de duração do referido curso.

Seção IV

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 22° – A progressão vertical por titulação profissional é a passagem do servidor municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta lei, de uma classe para outra no mesmo cargo, em virtude de comprovação da habilitação e/ou certificação de aperfeiçoamento, e/ou qualificação, e/ou capacitação profissional exigida para a respectiva classe, desde que cumprido o estágio probatório.

§1º - As classes serão representadas por letras dentro de cada nível que compõem a progressão vertical.

§2º - Para os atuais servidores, a contagem do tempo de que trata o caput, deste artigo, será a data de enquadramento.

§3º - As demais normas da avaliação processual referida neste artigo, incluindo instrumentos e critérios, são as previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

Parágrafo Único- O percentual de gratificação de titulação será de 10% para graduação; 25% para especialização; 30% para mestrado; 35% para doutorado.

Paragrafo Segundo- Para os servidores que tenham ensino médio/técnico farão jus a gratificação de graduação definida no parágrafo único.

Art. 23° - A qualificação e o esforço pessoal em busca de maiores níveis de educação formal dos servidores abrangidos por esta lei, visando o seu crescimento acadêmico e à sua permanência no serviço público, serão estimulados mediante a concessão do incentivo à titulação.

§1º - A concessão do incentivo previsto no caput deste artigo depende, além dos critérios e requisitos disciplinados nesta lei, de disponibilidade orçamentária na forma da legislação vigente.

Art. 24° - O incentivo à titulação será concedido conforme anexo III desta lei, não cumuláveis entre si.

Art. 25°– Fica criado um Conselho de Acompanhamento do Plano, com a função deliberativa fiscalizadora e consultiva da execução das políticas municipais de saúde, com a seguinte composição: 25% (três) de gestores efetivos da Secretaria Municipal de Saúde, 50% (seis) representantes trabalhadores eleitos por todos os profissionais de saúde, que companha o quadro de associados ao SINFEMP- Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Patos e Região e 25% (três) representantes dos usuários indicados pelo Conselho Municipal de Saúde, titulares e respectivos suplentes, renovados a cada 02 (dois) anos.

Parágrafo Primeiro: O Conselho de Acompanhamento do Plano será presidido por um servidor público, eleito entre os seus membros, com direito a voto de minerva.

Parágrafo Segundo: Os representantes dos trabalhadores serão eleitos através de votação em assembleia geral específica convocada pelo sindicato da categoria.

Título III

DO REGIME FUNCIONAL, JORNADA DE TRABALHO E REMUNERAÇÃO

Capítulo I

DO INGRESSO

Art. 26° – O ingresso na Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde obedecerá aos seguintes critérios:

I – Habilitação específica exigida para o provimento de cargo público.

II – Escolaridade compatível com a natureza do cargo.

III – Registro profissional expedido por órgão competente, quando assim exigido.

Art. 27° – Ao entrar em exercício o servidor será enquadrado na carreira dos profissionais do Sistema Único de Saúde na Classe correspondente ao cargo pleiteado, no Nível 1 (um) do respectivo cargo.

§1º - Nas situações em que o edital de abertura do concurso público exigir titulação específica de acordo com o perfil profissional, o enquadramento inicial do servidor será na classe correspondente à titulação exigida.

§2º - Ao servidor pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, que ingressa em novo cargo da Carreira dos Profissionais do SUS, será garantido o posicionamento no mesmo nível anteriormente ocupado, depois de cumprido o estágio probatório.

Capítulo II

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 28° – A jornada de trabalho dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde será de:

I - 24 (vinte e quatro) para as categorias que possuam jornada de trabalho definidas em legislação federal e 30 (trinta) para Prontos Socorros, Hospitais, Laboratório e Vigilância Sanitária, que farão plantões de 12 (doze) horas de trabalho por 60 (sessenta) horas de descanso, perfazendo um total de 10 (dez) plantões mensais.

II– 30 (trinta) horas para as Unidades Administrativas, Secretaria Municipal de Saúde, Controle de Zoonoses, Centro de Referência em Saúde do Trabalhador e outros serviços na área administrativa.

III - 30 (trinta) horas para os profissionais lotados nas Unidades Básicas de Saúde. Ambulatórios de Especialidades (AMBESP, CRAIDS, CAPS, Centro de Referência Auditiva, PACS/ESF), readaptação de CAPS dois para CAPS três, dentre outros, respeitando os profissionais com suas devidas cargas horárias, atualmente existentes.

IV- Os dentistas especialistas lotados no CEO( Centro de Especialidades Odontológicas), terão carga horária de 20 (vinte) horas semanais, garantindo a isonomia salarial com os demais cirurgiões dentistas, Classe I, lotados no ESF.

Capítulo III

DA REMUNERAÇÃO

Art. 29° – O sistema de remuneração da carreira dos profissionais da saúde estrutura-se através de tabelas remuneratórias contendo padrões de subsídios fixados em razão da natureza, grau de responsabilidade e complexidade e dos requisitos exigidos para ingresso em cada cargo da carreira profissional.

Parágrafo Único: As tabelas remuneratórias dos profissionais do Sistema Único de Saúde constam do anexo III, desta Lei.

Art. 30° – A concessão de gratificações ou adicionais salariais, dar –se-ão e será conferida ao trabalhador em condições especiais nas seguintes situações:

I – Adicional de periculosidade.

II – Adicional de insalubridade.

III - Adicional pelo exercício de atividade penosa.

IV – Gratificação de periferia ou local de difícil acesso.

V- Adicional noturno no percentual de 25%.

VI – Gratificação pela prestação de serviços especiais: equipes de saúde da família – PACS/ESF, unidades básicas de saúde, serviço de atendimento móvel de urgência/SAMU, complexo regulatório – central de regulação, atividade de alto risco de Urgência e Emergência/Pré Hospitalar e Hospitalar, serviço de atendimento domiciliar, centro de atendimento psico-social/CAPS, centro de

diagnóstico/laboratorial, centro de especialidades odontológica, centros de referência e serviços especializados.

VII – Gratificação de incentivo à qualidade e produtividade dos serviços de saúde.

VIII – Gratificação do incentivo ao desempenho gerencial.

IX – Gratificação por atividade de instrutoria.

Art. 31° - Perceberá Adicional de Atendimento Emergencial os cargos que prestam serviços de atendimento emergencial em regime de plantão, em determinadas unidades ou serviços de saúde, correspondente a:

I - 5% (cinco por cento) do vencimento correspondente ao Grau A da Tabela de Vencimento, para cada plantão de 12 (doze) horas.

II - 10% (dez por cento) do vencimento correspondente ao Grau A da Tabela de Vencimento, para cada plantão de 12 (doze) horas prestado em fim de semana, compreendendo os sábados e domingos e feriados Nacionais.

§1º - O adicional de Atendimento Emergencial será pago proporcionalmente à duração dos plantões prestados.

§2º - O pagamento do Adicional de Atendimento Emergencial define que:

a) As unidades de serviços de caráter emergencial, funcionando 24 horas ininterruptas.

b) O período considerado como fim de semana.

Art. 32° – Os servidores do quadro de cargos da saúde poderão ser designados como Autoridade Sanitária, mediante portaria do Prefeito Municipal.

§1º - A designação de Autoridade Sanitária implica em:

I - Atribuições de polícia sanitária, para aplicação e fiscalização do cumprimento do Código Sanitário e demais disposições sanitárias.

II - Possibilidade de convocação e exercício de suas atribuições em dias e horários distintos da jornada, obedecendo os critérios pré-estabelecidos nesta lei, sendo avisados com antecedência mínima de 72 horas, de comum acordo com os servidores.

III - Farão jus à gratificação de 30% (trinta por cento) no salário base, os servidores lotados nos seguintes serviços de vigilância:

I - Coordenadoria de Vigilância em Saúde.

II – Visa Distrital.

III - Centro de Controle de Zoonoses.

IV - Centro de Referencia em Saúde do Trabalhador.

Parágrafo Único - Terá direito a referida gratificação os profissionais que tenham cursos nas referidas área de trabalho ou do servidor.

Art. 33° – Os servidores estaduais, federais ou de outros municípios que tenham sido cedidos ao Município de Patos, através de convenio para execução de ações do SUS, poderão perceber complementação financeira, correspondente à diferença entre o vencimento percebido na origem e o vencimento inicial do cargo correspondente na estrutura de cargos do Município de Patos.

§1º - A complementação financeira é paga com recursos provenientes do SUS mediante:

I - Elaboração de proposta técnica pela secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal e pela saúde.

II - Apreciação da proposta prevista no inciso anterior pelo Conselho Municipal de Saúde.

III - Encaminhamento da proposta aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde para decisão final do Prefeito Municipal.

§2º - Os servidores de que trata o “caput” deste artigo:

I - Poderão perceber as demais parcelas remuneratórias devidas aos servidores, observando-se o disposto no parágrafo anterior e as seguintes regras:

a) As parcelas de valor fixo corresponderão à diferença entre o percebido pelo municipalizado na origem e o pago pela Prefeitura Municipal de Patos;

b) As parcelas calculadas sobre o vencimento serão calculadas sobre o valor da complementação financeira.

§3º - Os servidores municipalizados possuem vínculo jurídico com o órgão de origem e suas atividades junto à Prefeitura Municipal de Patos são exercidas em caráter precário e restritas aos termos do respectivo convenio.

Art. 34° – É vedada a utilização dos recursos provenientes do SUS para pagamento de gratificação e complementação salarial, sem a previa apreciação e aprovação das Secretarias Municipais de Administração, de Finanças, de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, exclusivo do artigo 33° do referido estatuto.

Capítulo IV

DO INCENTIVO A PRODUTIVIDADE

Art. 35° – Além da remuneração os servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, no interesse da administração, pelo exercício em condições especiais, poderão ser concedido Gratificação de Produtividade, no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, para as atividades decorrentes de imperiosa, temporária e comprovada necessidade do serviço, a atenção básica, ambulatoriais, programas de saúde, assistência de urgência e emergência, médico-hospitalar, odontológica, regime extraordinário de trabalho ou em escala de plantão aos servidores que prestem atividades específicas nas Unidades Municipais de Saúde.

Art. 36° – Os critérios e parâmetros para identificação das atividades específicas são as seguintes:

I – Servidores designados por portaria do Prefeito Municipal, para o exercício de funções, nas condições de responsáveis ou executores de planos de ação e/ou projetos prioritários constantes do Plano Municipal de Saúde respeitando o prazo estabelecido pela portaria.

II – Servidores que sejam designados por portaria do Prefeito Municipal para comporem, na condição de membros, grupos de trabalho, comissões, cujas atribuições a eles conferidas atêm-se ao cumprimento de prazos legais ou fixados administrativamente, respeitado o prazo estabelecido pela portaria.

III – Servidores na condição de responsáveis ou participantes de processos de implantação de novos serviços e/ou novas unidades da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, mediante fundamentação específica.

IV – Servidores em escala de plantão das quais, pela natureza de suas atribuições, exijam convocação dos trabalhos de servidores, com a finalidade de manter o funcionamento de suas atividades, em caráter ininterrupto e diuturno de 24 (vinte e quatro horas/dia, incluindo sábados, domingos e feriados).

Art. 37°- A gratificação de produtividade está vinculada aos profissionais lotados na secretaria municipal de saúde, devendo ser imediatamente suspensos quando o servidor dela, for removido, desde que seja a pedido do mesmo.

Paragrafo Único- Não poderá ocorrer a retirada de nenhuma gratificação caso a remoção do servidor seja feita a pedido da administração.

Título IV

DO SISTEMA DE DESENVOLVIMENTO DO PROFISSIONAL DA SAÚDE

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38° – A política de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde, fundamentada nos princípios e diretrizes consignadas no art. 7º desta Lei, terá seu eixo constitutivo consubstanciado num sistema de desenvolvimento dos profissionais do SUS, norteando-se, dentre outras, pelos seguintes objetivos:

I – Inserção direta de contextualização na Política Municipal de Saúde.

II – Fortalecimento do SUS no Município de Patos.

III – Melhoria da qualidade dos serviços prestados aos usuários do SUS.

IV – Enfoque dos profissionais como sujeito do processo social de construção permanente do SUS, favorecendo o desenvolvimento das suas capacidades/potencialidades e do compromisso ético e social com a saúde coletiva.

V – Fortalecimento e desenvolvimento gerencial dos profissionais da Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 39° – O sistema de desenvolvimento dos profissionais do SUS constituir-se-á dos seguintes programas:

I – Programa de qualificação para o Sistema Único de Saúde.

II - Programa de valorização do servidor.

III - Programa de avaliação de desempenho.

§1º - A Secretaria Municipal de Saúde, dentro de sua competência administrativa, poderá firmar convênios, protocolos de cooperação ou instrumentos equivalentes com instituições ou órgãos federais, estaduais e municipais, com o objetivo de viabilizar a execução das ações de Programa de Qualificação Profissional de forma a racionalizar e integrar os recursos disponíveis.

§2º - Serão observadas, no Sistema de Desenvolvimento dos Profissionais do SUS, as Normas Regulamentadoras – NR 32, relativas a Acidentes e Doenças em Decorrência do Trabalho, Saúde Ocupacional e Prevenção de Risco Ambientais, do Ministério do Trabalho.

§3º - A qualificação de que trata este artigo deverá ser alcançada em área correlata ao exercício do cargo de servidor, conforme critérios a serem definidos em regulamento.

Capítulo II

DA GESTÃO DO PLANO

Art. 40° – Compete ao titular da Secretaria Municipal da Saúde de Patos aprovar propostas de modificações ou regulamentos suplementares deste Plano, sugeridos pelo Conselho de Acompanhamento do Plano, com posterior homologação pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 41° – Compete ao Conselho de Acompanhamento do Plano acompanhar o processo de implantação e desenvolvimento do Plano de Carreira, Cargos, e Salários – PCCS-SUS, em suas diferentes etapas.

§1º – Cabe ao Conselho de Acompanhamento do Plano emitir parecer a respeito da aceitação ou recusa dos títulos para a concessão da progressão por qualificação profissional, preservando-se, às partes, os prazos recursais estabelecidos na Legislação vigente.

§2º – O conselho de Acompanhamento do Plano no prazo de 180 (Cento e Oitenta dias) após a vigência desta Lei avaliará e aprovará o regulamento do Programa de Avaliação de Desempenho e Desenvolvimento.

Capitulo III

DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Art. 42° – O Plano Institucional de Desenvolvimento de Pessoas contém:

I – Programa Institucional de Qualificação.

II- Programa Institucional de Avaliação de Desempenho.

Art. 43° – O Programa Institucional de Qualificação tem os seguintes objetivos:

I – Conscientização do trabalhador visando sua atuação no âmbito da função social do SUS e o exercício pleno de sua cidadania para propiciar ao usuário um serviço de qualidade.

II - O desenvolvimento integral do cidadão trabalhador.

III- A otimização da capacidade técnica dos trabalhadores.

Art. 44° – O Programa Institucional de Qualificação tem o processo de trabalho como eixo definidor e configurador de demandas educacionais possibilitando de forma equânime o acesso dos trabalhadores em: Cursos de Educação Básica, Formação Técnica, Especialização, Extensão e Mestrado Profissional.

§1º - As qualificações de que trata este artigo, serão planejadas, organizadas e executadas, de forma integrada a progressão na carreira.

§2º - Além dos cursos regulares, serão realizados outros eventos para aprimoramento dos servidores trabalhadores da saúde visando à educação permanente em conformidade com o planejamento estratégico institucional.

§3º - O Programa Institucional de Qualificação será publicizado anualmente em conformidade com o Programa Anual da Secretaria Municipal de Saúde.

Capitulo IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45° – O enquadramento dos servidores trabalhadores da saúde dar-se-á no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) da publicação desta Lei, e tomará por base o vencimento do seu cargo efetivo, assegurando o valor imediatamente superior ao atualmente percebido, fixado na tabela de vencimentos no anexo I desta Lei.

Parágrafo Único: Serão consideradas para efeitos dessa lei as gratificações já incorporadas pelo servidor público.

Art. 46° – Os Cargos em Comissão do quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, reservando-se o percentual de 70% (setenta por cento) a serem ocupados exclusivamente por servidores efetivos municipais.

Art. 47° – As funções de confiança vinculadas ao quadro de pessoal da saúde serão exercidas por servidores efetivos da Administração direta do Município, atendidos os pré-requisitos para o exercício da função para o qual for designado.

Parágrafo Único: Excetua-se do disposto neste artigo o exercício de função de confiança privativo de profissionais de saúde cuja designação poderá recair servidor público federal, estadual ou de outro município.

Art. 48°- A licença, maternidade será de seis meses.

Art. 49°- A licença paternidade será de trinta dias.

Art. 50°- O pagamento do 13° salário terá como base a remuneração total incluindo todas as vantagens percebidas pelo servidor.

Art. 51°- todos os servidores da secretaria de saúde terão direito a 1/3 de férias, baseado na remuneração total, incluindo todas as vantagens percebidas pelo servidor durante o ano.

Art. 52°- As férias obrigatoriamente serão de trinta dias consecutivos, sem nenhum prejuízo de remuneração, incluindo a produtividade e outras vantagens percebidas pelo servidor.

Parágrafo Único- Em caso de comum acordo entre a secretaria e o servidor, as férias poderão ser divididas em duas etapas de quinze dias.

Art. 53°- Os servidores terão direito ao quinquênio no percentual de 5% (cinco por cento), ao completar cinco anos de efetivo exercício.

Art. 54°- Será concedida licença-prêmio remunerada de seis meses aos servidores que completarem dez anos de efetivo exercício.

Art. 55°- A data base dos servidores da secretaria de saúde será no mês de março, sendo retroativo os respectivos aumentos e clausulas sociais a 1° de janeiro de cada ano.

Art.56°- Serão incluídos todos os servidores Estatutários lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Patos no referido plano, levando em consideração todos os cargos criados no município, através de concurso público.

Art. 57°- O aumento salarial dos servidores da secretaria municipal de saúde será na data base determinada no referido plano, levando em consideração a atual tabela salarial aprovada em 2012.

Art. 58° - Os servidores que concluírem qualquer curso superior, independentemente de ser da área de saúde ou não, terá direito a uma gratificação de 10% sobre o salário base.

Art. 59°- Os servidores que foram admitidos no município antes da constituição de 1988, terão os mesmos direitos que os servidores que foram admitidos através de concurso público, desde que cumpram as mesmas funções.

Art. 60° – O aumento salarial terá como base o atual salário dos servidores da secretaria municipal de saúde, levando em consideração a tabela de vencimentos, aprovada e sancionada pelo gestor municipal.

Art. 61°- Os enfermeiros especialistas em saúde mental, terão direito a isonomia salarial igual aos enfermeiros Classe I, da Estratégia Saúde da Família, no seu salário base, além da gratificação de especialistas.

Art. 62° - Os enfermeiros administrativos T-20, que comprovarem através de seus diplomas serem especialistas na área de saúde, será garantida a isonomia salarial igual aos enfermeiros T-20, lotados no CEREST.

Art. 63° - Os servidores lotados na Secretaria de Saúde que entram no último concurso público, não poderão receber salários diferenciados dos servidores que há anos trabalham na referida secretaria.

Art. 64°- Os servidores plantonistas terão direito a um vale refeição no valor de 2% (dois por cento), sobre o salário mínimo vigente, que virá no contracheque mensalmente.

Art. 65°- Os assistentes sociais, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, psicólogos clínicos, nutricionistas, dentistas, enfermeiros, farmacêuticos, que tenham piso salarial nacional, será cumprido no município, como salário base.

Art. 66°- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão das verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários.

Art. 67°- Os servidores que já tenham direito a insalubridade/periculosidade, baseado em lei federal ou específica de determinada categoria, terá a implantação automática em seus contracheques.

Art. 68°- A carga horária para os auxiliares em saúde, assistentes técnicos em saúde, também será de 30(trinta) horas, com exceção dos servidores que anteriormente tiveram a sua carga horária definida no referido plano.

Art. 69° – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 70° – Revogam-se as disposições em contrário e suas alterações posteriores.

ANEXO I

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **Situação**  **Nova** | **Grupo** | **Nomenclatura** | **Nível** | **Escolaridade** |
| Assistente em Saúde | 4 | Auxiliar em Saúde | A | Ensino Fundamental |
| B | Ensino Fundamental |
| 2 e 3 | Assistente Técnico em Saúde | C | Ensino Fundamental e Médio |
| D | Ensino Técnico ou Experiência Profissional |
| Especialista em Saúde | 1 | Especialista em Saúde  (Profissionais de atendimento Integrado) | E | Ensino Superior |
| F | Especialização |
| G | Mestrado |
| H | Doutorado |
| Autoridade Sanitária | I | Ensino Superior |
| Auditor em Saúde Pública | J | Saúde Pública e Auditoria |
| Gestor em Saúde | K | Saúde Pública, Auditoria, Vigilância em Saúde, Adm. Hospitalar, Adm. Pública, Auditoria em Saúde, Gestão em saúde Pública, Comunicação em saúde |

**ANEXO II**

**DESCRIÇÃO DOS CARGOS**

**Responsabilidades comuns a todos os Cargos de Nível Superior**

**Especialista em Saúde**

* Participar de ações de saúde coletiva e educação em saúde;
* Elaborar e/ou participar de estudos de programas e cursos relacionados a sua área;
* Participar de equipes multiprofissionais visando a integração de conhecimento e práticas na perspectiva de interdisciplinariedade onde se deem as relações de trabalho e o fortalecimento do princípio da integralidade da assistência;
* Cumprir e aplicar regulamentos da Secretaria Municipal de Saúde e do SUS;
* Ética – Respeitar o regulamento do respectivo exercício profissional;
* Humanizar o atendimento ao cidadão assegurando seus direitos e respeitando as diversidades.

**Responsabilidades comuns a todos os Grupos Ocupacionais**

**Auxiliar e Técnico em Saúde**

* Executar sob supervisão, atividades técnicas e auxiliares de promoção, proteção e recuperação da saúde, visando a integração e manutenção das ações de saúde desenvolvidas nas diversas unidades de saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Patos;
* Participar de processos de educação em saúde e de atividades de ações coletivas;
* Respeitar a regulamentação do respectivo exercício profissional;
* Humanizar o atendimento ao cidadão assegurando seus direitos e respeitando as diversidades.

**ANEXO III**



ANEXO IV

PLANO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DESENVOLVIMENTO – PADD

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Promoção**  **Vertical** | **Promoção**  **Horizontal** | **Progressão por Mérito**  **Profissional** |
| Classe A |  |  |
| Classe B |  |  |
| Classe C |  |  |

**PLANO DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL DO SUS**

**PROGRAMA INSTITUCIONAL DE QUALIFICAÇÃO**

PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO PARA O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

**PROGRAMA INSTITUCIONAL DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR;

PROGRAMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO:

I – DEFINIÇÃO METODOLÓGICA DOS INDICADORES DE AVALIAÇÃO;

II – DEFINIÇÃO DE METAS DOS SERVIÇOS E DAS EQUIPES;

III – ADOÇÃO DE MODELOS E INSTRUMENTOS, SEGUINDO OS PRINCÍPIOS DO SUS.

Algumas observações:

1. Essa é a proposta apresentada pelo SINFEMP- Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Patos e Região, depois de exaustiva discussão com os associados à entidade sindical.
2. O calendário de discussão do PCCS ficou da seguinte maneira: dia 14 de novembro de 2012, entrega ao Prefeito Nabor Wanderley. Dia 20 de novembro a Prefeitura devolveria o PCCS para o Conselho Municipal de Saúde para avaliação e no dia 29 de novembro o CMS colocaria para apreciação de seus pares. A idéia é que até o dia 20 de dezembro o PCCS da saúde seja aprovado pela Câmara Municipal de Patos.
3. A tabela de salários dos servidores da saúde será discutida apenas em 2013, pois existe uma lei específica que trata do aumento, conforme aprovação pela Câmara Municipal. As categorias que por ventura tenham ficado de fora, serão contempladas na nova tabela, especialmente os profissionais da saúde que assumiram recentemente o emprego.
4. O SINFEMP pretende manter a categoria mobilizada desde já, para garantir a aprovação do referido PCCS, como também garantir aumento salarial e melhores condições de trabalho em 2013.
5. O SINFEMP trabalhou apenas com os servidores que são associados a entidade, ficando os demais servidores não contemplados aqui, com os demais sindicatos da categoria, a exemplo dos Agentes de Saúde e de Endemias.

Esperamos que o bom senso prevaleça e os servidores tenham o seu PCCS aprovado ainda em 2012.

Patos-PB, 14 de novembro de 2012.

José Gonçalves da Silva Filho

Presidente